LEI Nº 1.070, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa "FARMÁCIA SOLIDÁRIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa "Farmácia Solidária", cujo objetivo é a coleta de medicamentos para distribuição a pessoas carentes, em sala própria, para o fim a que se destina.

§ 1º - A coleta será feita junto a pessoas físicas e jurídicas, que poderão fornecer doações de medicamentos que devem estar em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e prazo mínimo de sessenta dias antes da data de vencimento.

§ 2º - Todo medicamento coletado deverá fazer parte de um cadastro geral com o seguinte critério:

I - relação de doadores, com nome completo e endereço do doador;

II - relação geral de medicamentos, constando a data da doação, data de vencimento e para onde foi encaminhado.

Art. 2º - A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área médica ou farmacêutica, do quadro próprio do município, estudantes ou estagiários.

§ 1º - Os remédios devem ser controlados através do seu respectivo nome genérico substância ativa.

§ 2º - Os remédios devem ter também uma relação de similaridade nominal - nome comercial e genérico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Saúde através do Programa de Saúde da Família, Postos de Saúde e Núcleos de Saúde, organizará a coleta e

distribuição dos medicamentos para a população carente de posse da receita médica original de acordo com a disponibilidade de estoque.

Parágrafo único - Para receber o medicamento o munícipe deverá estar devidamente cadastrado e com relatório social na Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Saúde será responsável pela fiscalização do Programa “Farmácia Solidária”.

Parágrafo único - Para fins de comprovação do grau de carência do munícipe, poderão ser utilizadas as informações do Cadastro Social do Município de Pinheiral.

Art. 5º - O Município deve incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações de remédios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 21 de fevereiro de 2019

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO